



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14/2018

Em 24 de abril de 2018.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 827, de 19 de abril de 2018, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1. Introdução

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Já a Resolução nº 1, de 2002-CN, em seu art. 19, prevê:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a saber: “...*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva Nota Técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2. Síntese da medida provisória e aspectos relevantes

A Medida Provisória (MP) nº 827, de 19 de abril de 2018, visa alterar a Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

A motivação para a edição da MP funda-se na alteração realizada pela Lei nº 13.595, de 2018, na Lei nº 11.350, de 2006, fato que gerou preocupação em relação à preservação da autonomia dos demais entes federativos.

Assim, a presente MP, segundo a Exposição de Motivos nº 00016/2018 MS MP, tem o propósito de assegurar, em termos legais, a plena autonomia dos entes federativos, ao mesmo tempo em que se busca preservar a atuação e a proteção dos agentes em questão, consoante determina a Constituição.

Entre outros, a referida MP inseriu dispositivo que dispõe que os cursos de aperfeiçoamento aos quais os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias têm que frequentar a cada dois anos serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

3. Análise da adequação orçamentária e financeira

Como é mencionado na introdução desta Nota Técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual.

A MP 827, ao disciplinar que os cursos de aperfeiçoamento serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tem repercussão sobre a despesa da União.

Também a referida MP pode trazer impacto na despesa da União ao incluir o seguinte texto na Lei nº 11.350/2006 (art. 2º, §1º): **é essencial e obrigatória a presença** de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No entanto, não acompanha a MP qualquer estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Em particular, a EM nº 00016/2018 MS MP é absolutamente silente sobre o tema, não contendo nenhuma informação a respeito.

Assim, são violados, desatendidos ou inobservados os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

1) Art. 113 do ADCT: A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

2) Art. 16 e 17 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

3) Art. 112 da Lei nº 13.473/2017 (LDO/2018): As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4. Considerações finais

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assinatura manuscrita em azul de Vincenzo Papariello Junior.

Vincenzo Papariello Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos